



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ

CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.412.787/0001-24, com sede na Rua Erondino Antônio Pinhata, n.º 1.053, Barracão 01, Bom Jardim, CEP: 87047-741, na cidade de Maringá – Estado do Paraná, doravante denominado **GRUPO CONSTRUSERV**, por seus advogados que esta subscreve, vem à d. presença de Vossa Excelência, para requerer sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 6º, II E III, DA LEI 11.101/2005

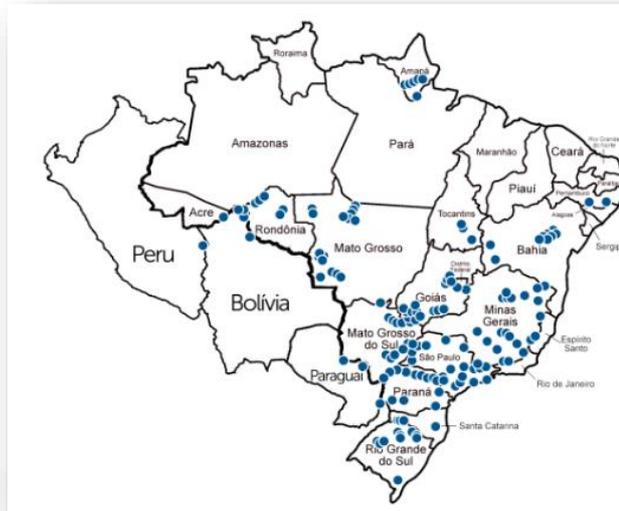
O que faz com amparo nos dispositivos da Lei 11.101/2005, e demais argumentos de fato e de direito que seguem.

01- HISTÓRIA DA CONSTRUSERV. DUAS DÉCADAS DE ATUAÇÃO. PROTAGONISMO NO PAÍS E NA AMÉRICA LATINA:

A história do **GRUPO CONSTRUSERV** se iniciou em 1998, na cidade de Três Lagoas/MS, com atuação principal no segmento de prestação de serviço para usinas hidrelétricas.



Há duas décadas atuando nesse setor, a **CONSTRUSERV** se consagrou no monitoramento hidrológico e de energias renováveis, sendo, atualmente, uma referência no país e na América Latina, não possuindo fronteiras ou limites para a sua atuação, conforme se verifica do mapa abaixo:



À vista de tamanha expansão, tornou-se um referencial também em gestão ambiental, haja vista sua forte inovação e atuação nos segmentos de produção energética e sustentabilidade, proporcionando práticas responsáveis e não nocivas ao meio ambiente.

Na área de Segurança de Barragem, a Construserv oferece produtos e serviços para o completo monitoramento das estruturas ao longo do tempo e em tempo real a partir de um sistema de gestão completo. Promove soluções para a elaboração de: Plano de Segurança de Barragem (PSB); Plano de Ação em Emergência (PAE); Inspeção de barragens; Instrumentação - leitura e auscultação; Relatórios gerenciais; Laudos específicos; Atendimento a Lei de Segurança de Barragem (Lei 12.334/2010) e Resolução Normativa ANEEL 696/2015.

O segmento Águas e Energia da **CONSTRUSERV** oferece serviços para organizações públicas e privadas, das mais amplas áreas de atuação. Desde dados para a instalação e manutenção de equipamentos, a **CONSTRUSERV** trabalha com a experiência e o *know-how* de mais de 20 anos de atuação. Dentro deste segmento, atua com: Hidrologia; SMF - Sistema de medição



de faturamento e gestão do SCDE; Segurança de barragem; Topografia – batimetria; Estudos hidrossedimentológicos; Laboratório de análises hidrossedimentométricas; Telemetria hidrológica; Telemetria pluviométrica.

Na área ambiental, para além do assessoramento na obtenção de licenças prévia, de instalação e de operação, a **CONSTRUSERV** atua com: Identificação das Áreas propensas a processos erosivos; Monitoramento - Enchimento Reservatório; Relatórios Gerenciais Ambientais; Programa de Monitoramento de Fauna terrestre; Programa de Monitoramento e Resgate Herpetofauna; Programa de Monitoramento de Pesca e Resgate Ictiofauna; Programa de Manejo e Resgate da Flora; Programa de Monitoramento da faixa de APP (Área de Preservação Permanente) do reservatório; Monitoramento da qualidade da água: IQA (Índice de Qualidade da Água) IET (Índice do Estado Tráfico); Visita técnica; Gestão do atendimento às licenças de operação; Recuperação de Áreas Degradadas e Monitoramento; Manejo de Algas e Macrófitas Aquáticas; Educação Ambiental; Monitoramento Hidrossedimentológico.

A área de energia solar também é alvo de atuação da **CONSTRUSERV**, que elabora projetos, soluções e instalações solares com tecnologia e respeito ao meio-ambiente, com dimensionamento e instalação de placas fotovoltaicas para plantas residenciais e corporativas.

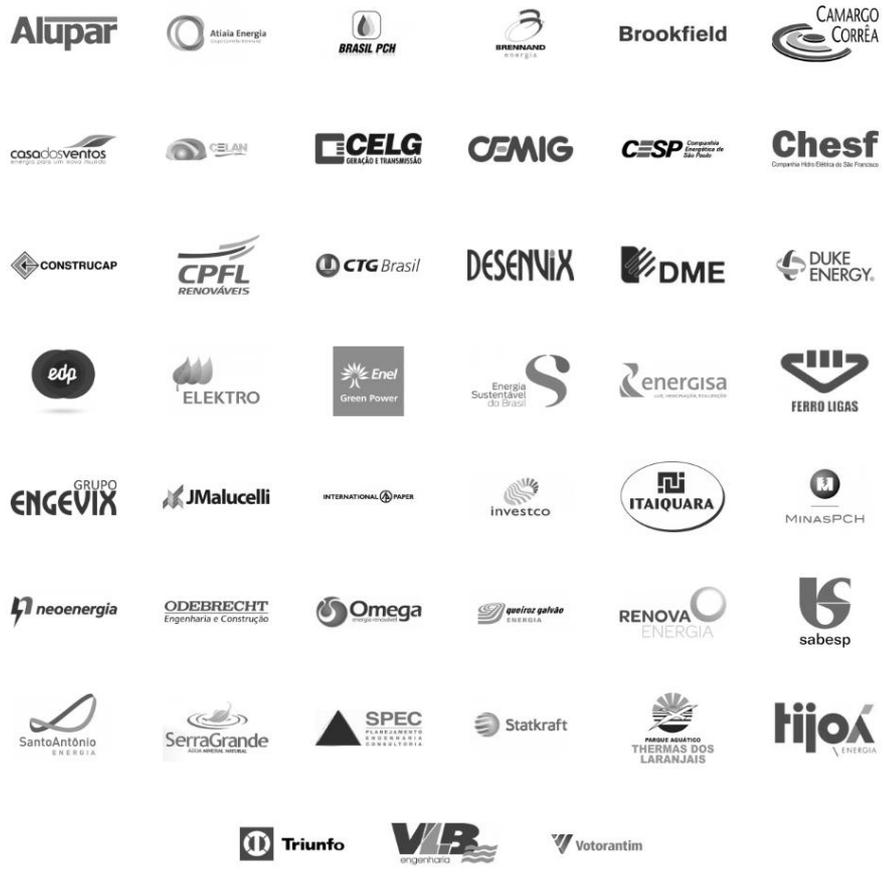
A empresa possui responsabilidade ambiental acima de tudo, preza por cuidados ao meio ambiente, ou seja, investe na preservação da segurança de seus técnicos e atende as especificações de segurança de cada cliente.

Como padrão de segurança, realiza treinamentos periódicos de segurança, quais sejam: **(i)** Norma NR06; **(ii)** Norma NR10; **(iii)** Norma NR35; **(iv)** Salvamento aquático; **(v)** Combate a incêndios; **(vi)** Sinalização de segurança; **(vii)** Saúde ocupacional e outros, a fim de garantir a preservação do meio ambiente em sua integridade e do equilíbrio ecológico.

Sua lista de clientes traz muitas das mais renomadas empresas do país:



• CLIENTES •



A **CONSTRUSERV** utiliza-se de equipamentos de última geração para mapeamento geológico, imagens aéreas e subaquáticas, além de possuir um laboratório especializado em análise de águas e sedimentos. Possui uma equipe com a média de 100 colaboradores em diversos setores do segmento de engenharia, que garantem de forma eficaz a preservação da natureza e sua sustentabilidade.

Além disto, executa obras, instala e opera estações telemétricas – que hoje, somam a quantidade de 750 estações – as quais também são monitoradas pela própria **CONSTRUSERV**, que as controla em seu centro de operações, localizado na cidade de Maringá/PR.





Operam com topografia, previsão de afluência, serviços subaquáticos, batimetria, segurança de barragens e gestão ambiental, controlando mais de 22 mil megawatts de energia, produzida pelos próprios clientes.

Como podemos observar a partir da narrativa acima, e documentos comprobatórios, a **CONSTRUSERV** vem há longos anos se estabelecendo como um dos principais expoentes na sua área de atuação, consolidando sua marca nos locais onde atua. Não há dúvidas de que a **CONSTRUSERV** presta serviços às mais qualificadas empresas do Brasil, representando por vezes o grande meio de acesso à tecnologia e engenharia de ponta.

Nesse viés, é de conhecimento geral que a Lei 11.101/2005, foi editada tendo como princípios basilares a **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL**, a **PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES**, e os **INTERESSES DOS CREDORES**.

Denota-se, por seu turno que a **CONSTRUSERV** conta com elevado padrão de excelência, tendo buscado nos últimos anos aprimorar a qualidade dos seus processos e serviços, de modo a melhor atender a demandas de serviços de alta complexidade.

Contudo, e a exemplo de diversos outros setores da economia, a **CONSTRUSERV** infelizmente não ficou alheia à crise econômica que assola o país, sobretudo a partir da pandemia do *coronavírus* (COVID-19) iniciada em 2020.

No caso da **CONSTRUSERV**, sua função social é das mais nobres, valorosas e relevantes. Pelo princípio da socialidade, o interesse coletivo deve preponderar sobre quaisquer outros, cabendo ao D. Juízo optar pela sua prevalência quando do conflito entre normas ou princípios.

Neste cenário, tem-se que a **CONSTRUSERV** é referencial nacional e internacional no segmento hidrológico, sendo sinônimo de empreendimento empresarial com bases sólidas, promovendo abundante função social geradora de renda e bem estar no seu raio de atuação, de modo que a sua Recuperação Judicial vem atender aos anseios e necessidades da empresa, estando em total convergência com os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, sobretudo em seu art. 47, pois garante a superação de crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.



02- DA COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO DE MARINGÁ – PR:

Atualmente, o **GRUPO CONSTRUSERV** possui sede nesta cidade de Maringá – PR, local em que possui sua infraestrutura e exerce as principais atividades do seu seguimento de atuação.

Neste sentido, de acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05, que trata da competência para o processamento da Recuperação Judicial, o d. Juízo competente para processar e julgar os procedimentos recuperacionais da empresa devedora, é o d. Juízo da Comarca de Maringá, *in expressis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O Eminent doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, por sua vez, em comentário ao artigo em questão, leciona que:

“7. Segundo Valverde (v.1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. (...)”¹

Além disto, a jurisprudência pátria é uníssona neste mesmo sentido, conforme demonstram os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, §8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

¹Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª Edição. São Paulo. RT, 2016, pág. 81.





ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) (STJ - REsp 1006093 DF - QUARTA TURMA - Publicação DJe 16/10/2014 - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

84659216 - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-CC 157.969; Proc. 2018/0092876-9; RS; Segunda Seção; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 26/09/2018; DJE 04/10/2018; Pág. 1830)

Desse modo, a competência para o processamento deste feito é inteiramente deste d. Juízo de Maringá - PR, eis que esta Comarca é que **CONCENTRA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES MAIS IMPORTANTES DO GRUPO CONSTRUSERV, O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E QUADRO DE COLABORADORES, TRATANDO-SE DE SEU PRINCIPAL ESTABELECIMENTO**, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/05, acima mencionado.

Trata-se, além disso, do local de residência dos Sócio e Administrador **TIAGO MARTINS ALCAMIM**, onde se concentram as principais decisões administrativas do **GRUPO CONSTRUSERV**.

O Caderno Jurisprudência Em Teses (Edição n.º 35) do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que:



2) Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

Julgados: REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014; REsp 439965/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013; CC 116743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012; SEC 001735/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011; SEC 001734/, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 16/02/2011; CC 037736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2003, DJ 16/08/2004; CC 134475/MG (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/10/2014, publicado em 09/10/2014; SLS 001904/AM (decisão monocrática), Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 10/07/2014, publicado em 01/08/2014; CC 132784/CE (decisão monocrática), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/04/2014, publicado em 02/05/2014; CC 114247/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/08/2012, publicado em 15/08/2012; (Vide Informativo de Jurisprudência N. 506)

Basta mencionar, para tanto, que a sede de Maringá – PR, É A QUE POSSUI TODO O ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA, BEM COMO É O LOCAL EM QUE O GRUPO CONSTRUSERV DESENVOLVE SUAS PRINCIPAIS ATIVIDADES REFERENTE AO SEGUIMENTO DO RAMO EM QUE ATUA, razão pela qual é a que possui maior importância dentro da estrutura empresarial.

O d. Juízo de Maringá – PR, onde se encontra tal estabelecimento, é o competente para o processo de Recuperação Judicial, porque é onde está a sua Direção, Administração, e contabilidade.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste d. Juízo, haja vista ser o único competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos da fundamentação acima exposta.

03- DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA CONSTRUSERV:

Como já exposto nos tópicos anteriores, desde o início das atividades da CONSTRUSERV, em meados de 1998, e com o passar dos anos, houve uma forte motivação por parte da sua Direção, no sentido de inovar o meio de prestação de serviços para hidrelétricas.





A **CONSTRUSERV** atua com a criação e a produção de equipamentos tecnológicos, dimensionamento de parques solares, projetos e instalações de placas fotovoltaicas, segurança de barragem, topografia, telemetria, construção de edifícios, obras comerciais e industriais e demais segmentos da engenharia elétrica, além da realização de estudos, confecção de projetos para usinas e consultoria especializada para acompanhamento de fiscalizações.

No entanto, com a pandemia do *coronavírus* (COVID-19), diversos setores do mercado financeiro sentiram o impacto negativo dos efeitos do *lockdown* realizado no país inteiro.

Primeiramente, houve a inegável ausência de demanda para os serviços fornecidos e profundo abalo no faturamento.

Num segundo momento, houve inegável impacto no preço de matérias-primas, dada a escassez, acarretando o imediato aumento no custo, e a impossibilidade de repasse por conta da baixa demanda.

Não se pode deixar de salientar, ademais, que o forte e súbito aumento nas receitas e resultados acabou resultando numa curva de experiência que acabou por se tornar insustentável, dada a prevalência do custo em relação à produção, ou seja, a velocidade em que os custos diretos aumentaram à medida que a produção diminuiu ou se estabilizou.

Apointa-se, desde logo, a necessidade de capital de giro não disponível, dependendo de captação em bancos, o aumento excessivo da equipe de operação e de gestão das obras, e a necessidade de contratação de especialistas para atender demandas operacionais.

Tais fatores provocaram e reverberaram seus efeitos sobre a operação da **CONSTRUSERV** que, diante desse cenário, não tem conseguido pagar suas obrigações, ou fazer frente a novos investimentos necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa com resultados cada vez mais negativos.

Os efeitos causados pela epidemia se alastraram pelo mercado financeiro até os dias de hoje, tendo em vista que, houve um expressivo número de paralisações de obras, redução de





jornada de trabalho, alta no dólar estadunidense e bloqueio de exportações nos anos de 2020-2021, o que acabou por afetar a Requerente, que viu a crise financeira se instalar em seu negócio, impossibilitando a própria atividade empresarial exercida.

Durante o período da pandemia, o setor elétrico do país ficou gravemente afetado, sobretudo pela drástica redução na carga do SIN (Sistema Interligado Nacional), em decorrência do baixíssimo nível de consumo de energia no país todo. A título de exemplo, a usina hidrelétrica de Belo Monte, a qual produz cerca de 4500 megawatts aproximadamente, chegou a uma redução de 11% em toda a rede.

Isto é, pandemia e seus efeitos, mudanças climáticas e a crise hidroenergética influenciaram demasiadamente a crise no setor.

Não à toa, a empresa **CONSTRUSERV** não teve outra escolha senão realizar diversos contratos de empréstimos no período pós-pandemia, a fim de ver seu negócio girar novamente, especialmente entre os anos de 2022 e 2023, dado a alta histórica dos custos para manter suas operações no setor.

Isto porque, surgiu a necessidade de capital de giro não disponível, dependendo de captação em bancos, o aumento excessivo da equipe de operação e de gestão das obras, e a necessidade de contratação de especialistas para atender demandas operacionais, entre outros fatores.

Ora, quando comparamos com outros setores da economia, o aumento nos custos de mão de obra e matéria prima no setor da engenharia e construção civil foram um dos mais altos deste ano (2023).

Este custo elevado de m² da construção civil, segundo o Índice Nacional da Construção Civil (SINAPI)², calculado pelo IBGE, apresentou em janeiro de 2023, uma variação de 0,31%, ficando 0,23 ponto percentual acima da taxa de dezembro de 2022 (0,08%), começando o ano com taxa menor que o início do ano passado em 0,41 pontos percentual (0,72% - janeiro 2022).

²https://ftp.ibge.gov.br/Precos_Custos_e_Indices_da_Construcao_Civil/Fasciculo_Indicadores_IBGE/sinapi_202301_caderno.pdf



Os últimos 12 meses foram para 10,45%, resultado próximo dos 10,90% registrados nos 12 meses imediatamente anteriores. Logo, tem-se que o custo médio geral por m² da construção civil aumentou de forma expressiva.

Veja-se:

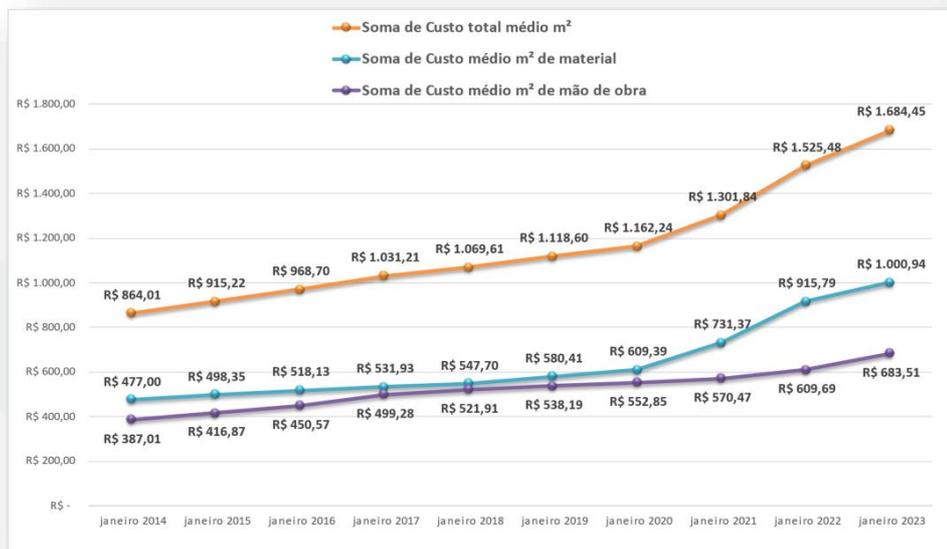


Figura 1 - Dados retirados de acordo Com o "Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI". FONTE SIDRA-IBGE. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/2296#resultado>. Acessado em: 23/10/2023

Isto é, houve um aumento brusco entre os anos de 2020 a 2023, com aumento de 44,93% do custo total do setor por m², sendo que neste mesmo período houve um aumento de 39,12% apenas nos custos dos matérias de construção.

Ao analisar o preço da matéria prima de base dessa indústria, em especial do **CONCRETO E DO AÇO**, pilares deste setor e utilizados em todos os tipos de obras, também sofreu um aumento drástico:



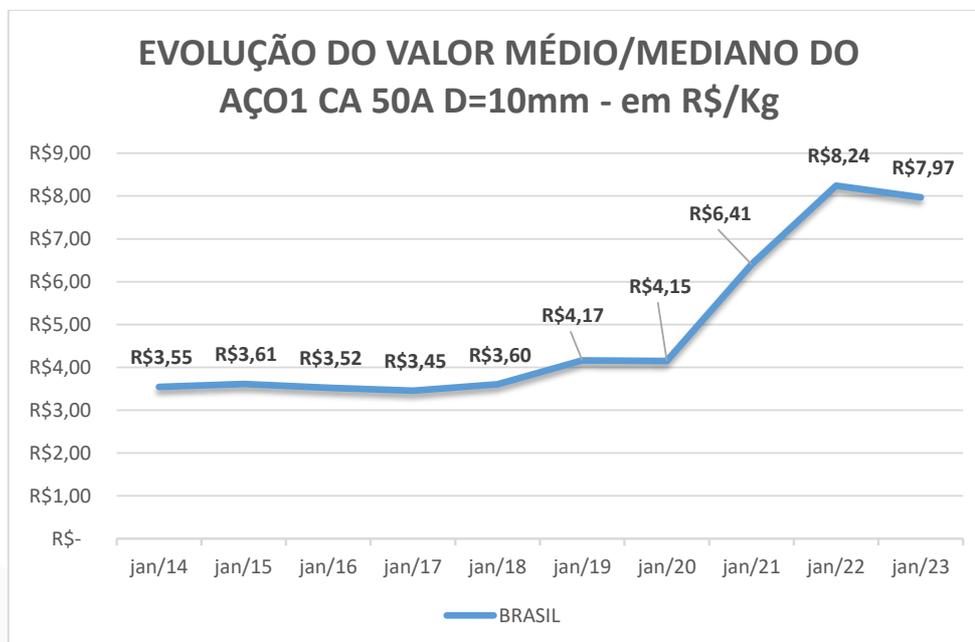


Figura 2 - EVOLUÇÃO DO VALOR MÉDIO/MEDIANO DO AÇO1 CA 50A D=10mm - em R\$/Kg. Fonte banco de dados Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). Disponível em: <http://www.cbicdados.com.br/menu/materiais-de-construcao/cimento> Acessado em: 24/10/2023

Observa-se dessa análise, que o “concreto”, entre os anos de 2020 a 2023, teve um aumento de seu preço por quilograma, por volta de 36,62% e o Aço, em mesmo período, teve um aumento de 47,93%, sendo que nos anos anteriores a 2020 os preços mantinham baixa variação de seu preço, demonstrando clara crise no setor de construção, posto que os produtos necessários para esta realizar suas operações demonstraram uma alta expressiva.

Ainda, através das informações colhidas no sítio da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC)³, apontando que os insumos que apresentaram as maiores elevações foram **vergalhões e arames de aço ao carbono** (+92,44%), **condutores elétricos** (+72,10%), tubos e conexões de PVC (+69,09%), eletroduto de PVC (+53,94%), **esquadrias de alumínio** (+44,40%), compensados (+43,32%), produtos de fibrocimento (+39,53%) e tijolos e telhas cerâmicas (+38,75%).

³<https://cbic.org.br/aumento-persistente-no-custo-da-construcao-e-principal-marca-de-2021-diz-cbic>



Não obstante, veja-se no gráfico abaixo, que a produção física industrial por insumos típicos da construção civil, caiu de forma drástica desde 2014 para 2023, demonstrando clara tendência de queda da oferta dessas matérias primas pelo mercado, inclusive recentemente entre os anos de 2021 a 2023:

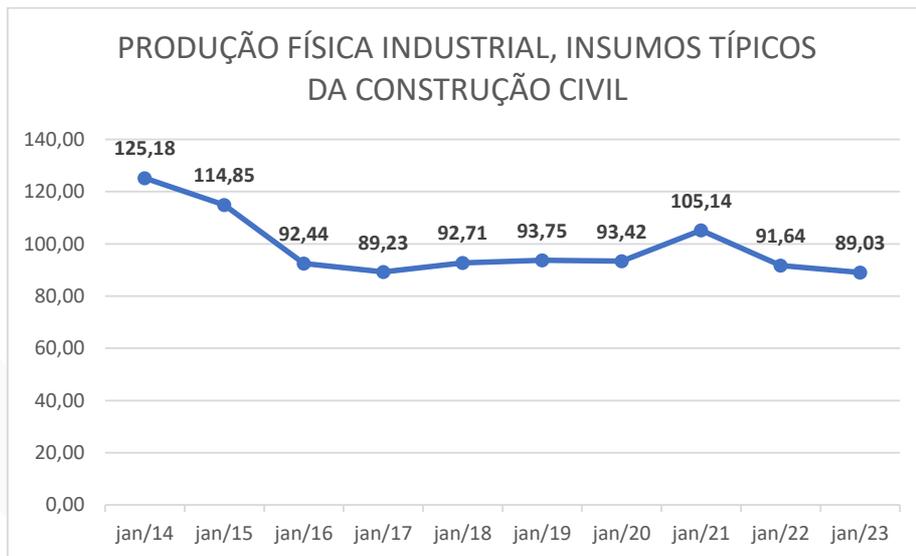


Figura 3 - EVOLUÇÃO DO VALOR MÉDIO/MEDIANO DO AÇO1 CA 50A D=10mm - em R\$/Kg. Fonte banco de dados Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). Disponível em: <http://www.cbicdados.com.br/menu/materiais-de-construcao/pim-pesquisa-in> Acessado em: 24/10/2023

Os últimos dados divulgados pelo IBGE demonstram resultados muito tímidos para a produção industrial e também para o comércio varejista. Em junho/23 a produção da indústria nacional registrou variação de modesto 0,1% em relação ao mês anterior, na série com ajuste sazonal.

Na comparação com igual mês anterior, na série sem ajuste sazonal, a alta também foi pequena: 0,3%. No 1º semestre observa-se retração de -0,3%, na comparação com igual período de 2022. No acumulado dos últimos 12 meses registrou variação de 0,1%.

A indústria, como todos os segmentos produtivos, sofre as consequências dos efeitos restritivos da taxa de juros elevada.





Figura 4 <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2023/08/final-informativo-selic-1325-agosto-23.pdf>

Frisa-se que, apesar de recentemente o setor começar a demonstrar margem de estabilidade, esta, contudo, se fez em cima de um alto valor agregado para realizar suas operações.

Isso porque, ao compararmos o estado atual do setor que atua a Construserv apenas com ano o anterior, temos que em janeiro de 2023, o setor iniciou o ano com um custo médio de R\$ 1.684,45 por metro quadrado, sendo que desse valor, R\$ 1.000,94 foram destinados aos gastos com materiais e R\$ 683,51 referem-se aos custos da mão de obra. Já no mesmo período, em janeiro de 2022, o custo médio nacional da construção por metro quadrado era de R\$ 1.525,48, sendo que desse montante, R\$ 915,79 eram relacionados aos custos dos materiais e R\$ 609,69 correspondiam aos gastos com mão de obra. Em outras palavras, houve um aumento significativo de 9,44% nos custos do setor em apenas um ano.

À vista disto, a Construserv, apesar de estar inserida num setor bastante demandado pelo seu mercado de atendimento e consumo, continua com o resultado financeiro negativo, tendo em vista que o custo dos insumos utilizados se tornou absurdamente mais elevado.





Ainda, os contratos firmados não puderam ser reajustados, fazendo com que a Construserv arcasse integralmente com todo o prejuízo decorrente dos sucessivos aumentos. Fato é que, a pandemia do *coronavírus* (COVID-19) atingiu de modo muito sensível a **CONSTRUSERV**, que fora subitamente inserida em **SEVERA (MAS SANÁVEL) CRISE FINANCEIRA**, a qual será oportunamente demonstrada em todo o seu contorno. Por ora, vejamos o abalo nas receitas:

- 2020:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Valores expressos em Reais (R\$)	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	39.443.078,25
Vendas de Mercadorias a Prazo	1.326.527,50
Prestação de Serviços a Prazo	38.116.550,75

- 2021:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Valores expressos em Reais (R\$)	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	25.585.264,28
Vendas de Mercadorias a Prazo	339.185,02
Prestação de Serviços a Prazo	25.246.079,26

- 2022:

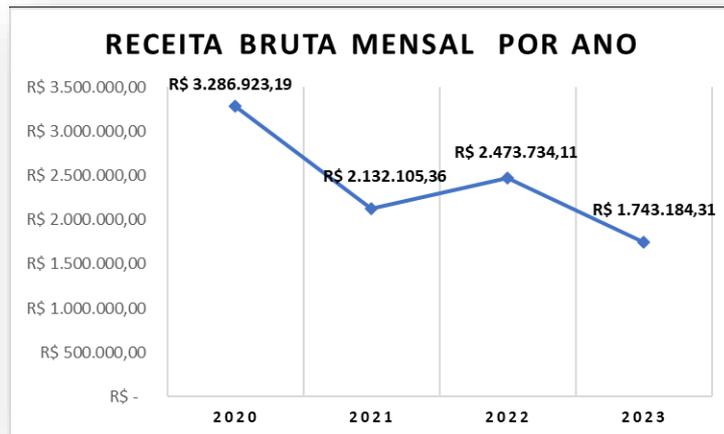
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Valores expressos em Reais (R\$)	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	29.684.809,28
Vendas de Mercadorias a Prazo	5.480.225,57
Prestação de Serviços a Prazo	24.204.583,71

- 2023 (ainda não encerrado):

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Valores expressos em Reais (R\$)	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	15.688.658,81
Vendas de Mercadorias a Prazo	2.828.059,62
Prestação de Serviços a Prazo	12.860.599,19

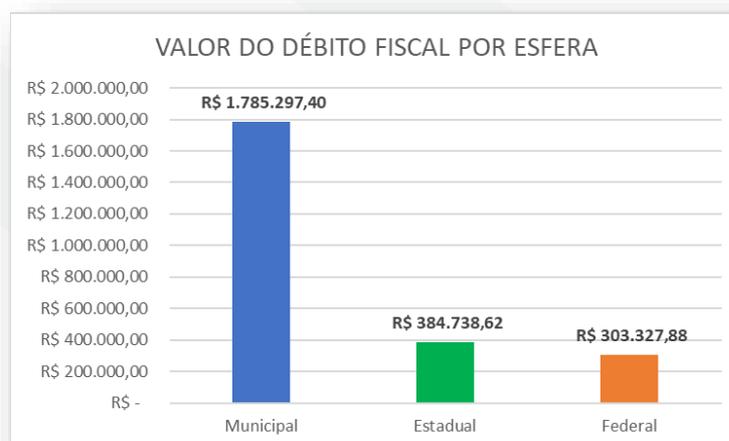


Houve inequívoco abalo nas receitas mensais da **CONSTRUSERV**:



Por consequência direta, a **CONSTRUSERV** passou a sofrer com sucessivas indicações de títulos a protesto, ajuizamento de Execuções Judiciais, Ações de Cobrança, Reclamações Trabalhistas, dentre outras.

Fato é que, a fim de manter as atividades, e sob um “cobertor curto”, algumas despesas ficaram em segundo plano. O passivo fiscal da **CONSTRUSERV** se avolumou bastante:





Não obstante, não se pode negar o alto custo da captação de crédito em razão do *spread* bancário, que nos últimos anos só vem a crescer, tornando custosa a própria manutenção de capital de giro⁴.

Selic e risco em alta levam spread ao maior patamar em três anos

A alta teve início em meados do ano passado, depois de uma sequência de quedas que levou o spread a 14,43 pontos, o menor nível em mais de oito anos.

Ou seja, apesar do esforço da Construserv em se manter firme, produzindo e projetando, sem rupturas no fornecimento de seus clientes, o seu caixa passou a experimentar, sucessivamente, prejuízos financeiros que ao longo dos últimos 3 (três) anos foram se avolumando, **gerando a necessidade cada vez mais premente de capital de giro em Bancos, a taxas igualmente elevadas, o que acabou por produzir um importante endividamento que precisará ser reestruturado**, a fim de que se possa preservar a sua atividade, que outra alternativa não possui senão a de buscar a Recuperação Judicial como remédio necessário.

Diante desse cenário, a **CONSTRUSERV** não tem conseguido manter em dia suas obrigações, e muito menos fazer frente a novos investimentos, necessários para melhorar sua produção, provocando um comprometimento cada vez maior do seu fluxo de caixa.

Deve-se registrar os reflexos da recente eleição Presidencial, pelo que se tem um cenário de incertezas, que prejudica a captação de investimentos e o crescimento econômico, bem como uma distorção dos preços relativos, o que gera ineficiências na economia. Por isto, lançar mão do pedido de Recuperação Judicial, mais do que valer-se de um benefício legal, se transformou numa necessidade *sine qua non*, a fim de só assim conseguir propiciar o soerguimento da atividade empresarial, livrando a CONSTRUSERV, seus funcionários, fornecedores, e a coletividade em geral, de um mal maior e certamente capaz de provocar uma avassaladora crise econômica com reflexos para todos aqueles que negociam com a Construserv.

⁴ <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2022/10/17/selic-e-risco-em-alta-levam-spread-ao-maior-patamar-em-tres-anos.ghtml>





Desse modo, o pedido de Recuperação Judicial se mostra **O ÚNICO E MAIS EFICAZ MEIO DE REESTRUTURAR AS DÍVIDAS E AS PRÓPRIAS RELAÇÕES COM OS CREDORES, E PERMITIRÁ O PROSSEGUIMENTO DA HISTÓRIA DA REQUERENTE E A CONTINUIDADE DA NECESSÁRIA ATIVIDADE ECONÔMICA.**

04- DOS REQUISITOS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 51 E INCISOS.

PREENCHIMENTO:

A Lei 11.101/2005 tem como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e, principalmente, os **interesses dos credores**, que poderão receber seus créditos de forma planejada e organizada, mitigando o risco de quebra e depreciação do patrimônio.

Segundo Mario Ghindini:

A empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.⁵

No mesmo sentido, Manoel Justino Bezerra Filho:

A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a 'manutenção da fonte produtora', ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o 'emprego dos trabalhadores'. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os 'interesses dos credores'.⁶

Em atenção a estes princípios, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado,

⁵ apud Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34.

⁶ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. P. 123.



concluindo que **“o papel do Estado-juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado”**.

Repisa-se que, a Recuperação Judicial de empresas visa, essencialmente, a manutenção da fonte produtora, empregos diretos e indiretos, além da reestruturação da atividade empresarial exercida pela Requerente, frente a crise econômico-financeira que atravessa.

É o que se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005, pilar do procedimento concursal:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No mesmo sentido, trata o Enunciado n.º 1 do Caderno de Jurisprudências em Teses, 35ª Edição, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado:

1) A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no REsp 1462032/PR](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015; [REsp 1173735/RN](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014; [CC 111645/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010; [CC 108457/SP](#), Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010; [REsp 844279/SC](#), Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009; [CC 079170/SP](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/09/2008; [CC 129626/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 15/08/2013, publicado em 19/08/2013; [CC 115081/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06/02/2012, publicado em 02/03/2012;

No mais, a Requerente se enquadra no escopo da Lei Federal 11.101/2005, tendo em vista que, possui uma excelente atuação no mercado financeiro (fonte geradora de atividade econômica), há mais de duas décadas, com sua atuação, inclusive, alcançando outros países da América Latina.

⁷ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132.





Por esta razão, a Requerente desde já destaca a importância do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, a medida em que instrui a presente exordial com todos os documentos elencados nos art. 48 e art. 51 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*
 - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;**
 - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
 - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
 - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
 - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
 - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
 - X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
 - XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*
- (...)





Portanto, contanto cabe a verificação inicial dos documentos anexos a petição inicial, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento desta Recuperação Judicial, sujeitando-se todos os créditos constituídos anteriormente ao pedido, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005.

05- DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

O pedido de Recuperação Judicial vem para atender aos anseios da **CONSTRUSERV** em viabilizar o soerguimento de sua atividade empresarial, neste momento em que traspassa uma crise econômico-financeira. Igualmente a Recuperação Judicial da Construserv servirá para proteger o interesse de todos os seus credores.

Ressalta-se que, todos os créditos existentes até a data do pedido (vencidos e vincendos), serão atingidos pelo procedimento concursal, nos moldes do art. 49 da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Além disso, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz outros efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados em sede de r. Decisão inicial, conforme passa a expor.

a. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA POR CONTA DE DÉBITOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Segundo o art. 49 da Lei 11.101/2005, conclui-se que, as dívidas existentes até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial serão atingidas pelo procedimento concursal.





Por este motivo, requer desde logo, em caráter excepcional, o deferimento da não interrupção dos serviços prestados à Requerente **CONSTRUSERV**.

À título de exemplo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sumulou seu entendimento a respeito do tema:

Súmula 47: A falta de pagamento de contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Destarte, requer digno-se Vossa Excelência em deferir liminar a fim de que os serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais ao exercício da atividade empresarial desta Requerente, não sejam interrompidos por tarifas e/ou contas vencidas ou vincendas até a data deste requerimento de Recuperação Judicial;

b. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O art. 52, inciso I, conjuntamente com o art. 21, ambos da Lei 11.101/2005, determinam a nomeação de Administrador Judicial para condução do processo de Recuperação Judicial, **fixando remuneração não superior ao montante de 1% do valor da dívida concursal, a ser satisfeito em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas.** É o que se requer.

c. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6, § 4º DA LEI 11.101/2005. AUTOMATIC STAY:

A rigor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005, requer a suspensão de ações e execuções movidas contra a Requerente Construserv, valendo a r. Decisão inicial como ofício a ser apresentado nos d. Juízos em que venham a tramitar tais expedientes judiciais.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de





demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Portanto, requer digno-se Vossa Excelência em determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a Requerente, bem como, a proibição de qualquer forma de arresto, penhora, constrição, busca e apreensão judicial ou extrajudicial sobre os bens da **CONSTRUSERV**.

d. MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL, INCLUSIVE, ÀQUELES GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

A Requerente requer, desde já, para que conste da r. Decisão, a manutenção na posse dos bens de capital, ainda que gravados em alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*, tendo em vista a necessidade imperiosa dos bens para que seja desenvolvida a atividade-fim da Requerente, possibilitando seu soerguimento através da Recuperação Judicial.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua 37ª Edição do Caderno de Jurisprudência em Teses, firmou entendimento:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Julgados: [AgRg no AREsp 511601/MG](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014; [AgRg no CC 127629/MT](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014; [CC 139190/PE](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015; [CC 137003/PA](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015; [AREsp 617650/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015; [AREsp 487535/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014; [AREsp 396777/MS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014; [REsp 1181533/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013;





A atual jurisprudência sustenta que apenas o d. Juízo da Recuperação Judicial possui competência para apreciar e decidir acerca dos atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial, já que, quem possui informações sobre todas as atividades da empresa Requerente em Recuperação (além de condições para determinar eventual verificação de essencialidade *in loco*) é, justamente, o d. Juízo da Recuperação Judicial.

Corroborando com todo o exposto, a jurisprudência é uníssona:

53494978 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. PRAZO DE SUSPENSÃO. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. Estabelece o artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, que muito embora o crédito oriundo de alienação fiduciária não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, não é permitida, durante o prazo de suspensão de 180 dias (art 6º, § 4), a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...). De acordo com entendimento que vem sendo firmado pelo STJ, compete ao juízo universal, avaliar a essencialidade dos bens à atividade econômica da devedora, em nome do princípio da preservação da empresa, sob pena de inviabilização da própria recuperação judicial. (TJMS; AI 1412440-43.2017.8.12.0000; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz José Eduardo Neder Meneghelli; DJMS 04/07/2019; Pág. 166)

6501796870 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DE PEDIDO DA RECUPERANDA, DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA INTENTADO POR CREDORA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. É do juiz da insolvência a competência para decidir acerca da constrição do patrimônio de devedor em recuperação, bem assim para julgar a essencialidade de bem dado em garantia de operação



financeira. Precedentes do Tribunal. Passado o stay period, nada obsta a continuação da tomada de medidas de expropriação (Enunciado III do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal). Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2146557-19.2023.8.26.0000; Ac. 17262161; Campinas; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Cesar Ciampolini; Julg. 19/10/2023; DJESP 25/10/2023; Pág. 2338)

Ademais, estabelece o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que:

9) A competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa recuperanda é do juízo em que se processa a recuperação judicial, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias prejudiquem o cumprimento do plano de soerguimento.

Julgados: [AgRg no CC 133509/DF](#), Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015; [AgRg no CC 129079/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015; [AgRg no CC 125205/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 03/03/2015; [AgRg no CC 136978/GO](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; [AgRg no CC 124052/SP](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014; [AgRg no CC 130433/SP](#), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014; [EDcl no AgRg no CC 118424/SP](#), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 14/03/2014; [CC 118819/MG](#), Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 28/09/2012; [CC 116696/DF](#), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; [AgRg no CC 105215/MT](#), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 24/06/2010;

Deste modo, toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens (ainda que não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05) deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos constritivos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Portanto, requer digne-se Vossa Excelência em consignar a atribuição exclusiva que possui para fins de avaliação de todo e qualquer ato de constrição que reflita no patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

e. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE:

O art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005, leciona que o d. Juízo da Recuperação Judicial *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas*





atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”.

A jurisprudência pátria, por sua vez, tem se firmado contra apresentação de Certidões Negativas de Débitos inclusive para fins de concessão da Recuperação Judicial, senão vejamos:

79285784 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-REsp 2.091.130; Proc. 2023/0285970-7; SP; Terceira Turma; Relº Min. Nancy Andrichi; DJE 11/10/2023)

98478709 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE IMPÕS ÀS RECUPERANDAS A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, SOB PENA DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. LITERALIDADE DOS ARTIGOS 57 DA LEI Nº 11.101/2005 E 191-A DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Existência, todavia, de precedentes recentes em sentido contrário do Superior Tribunal de Justiça. Reorientação da jurisprudência desta câmara, para moldar-se à orientação emanada pela corte superior. Prestígio ao princípio da preservação da empresa e à





sua função social. Exegese do artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Decisão agravada reformada. Recurso conhecido e provido. (TJPR; AgInstr 0043320-16.2022.8.16.0000; Curitiba; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Henrique Miranda; Julg. 28/11/2022; DJPR 30/11/2022)

67549085 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. Dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Decisão em consonância com o entendimento jurisprudencial ora em vigor sobre a matéria. Desprovitamento. Agravo interno no Recurso Especial. Direito civil, empresarial e processual civil. Apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial. Requisito não obrigatório. Interpretação teleológica dos artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005. Princípios da preservação e da função social da empresa. Finalidade da recuperação judicial. Acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência desta corte superior. Restabelecimento da decisão agravada na origem. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno desprovido (STJ, agint no RESP 1989920/PR, Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino, dje 16-3-2023). (TJSC; AI 5030667-35.2023.8.24.0000; Quinta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Soraya Nunes Lins; Julg. 31/08/2023)

Requer, portanto, a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos, em especial, neste momento.

f. DA PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE AVISO AOS CREDITORES. ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/2005:

Requer, desde já, a publicação do Edital a que alude o art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação, os credores apresentem suas habilitações ou divergências de crédito ao d. Administrador Judicial, nos termos do art. 7, § 1º do mesmo diploma legal.





g. DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAS E RELATÓRIOS MENSAS DE ATIVIDADES. INCIDENTE:

Nos termos do art. 52, inciso IV da Lei 11.101/2005, é determinado a devedora “a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. Já o art. 22, inciso II, alínea “c”, da mesma Lei, determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades da devedora.

No entanto, para que se evite tumulto processual, requer sejam formados, por esta Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se a Requerente e o d. Administrador Judicial eventualmente nomeado.

Destarte, requer que, eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação de crédito, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartados aos autos de Recuperação Judicial.

h. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, FAZENDAS PÚBLICAS E JUNTA COMERCIAL:

Sem prejuízo de todo o exposto, requer a expedição de ofícios para intimação do Ministério Público, bem como comunicação às Fazendas Públicas dos Estados e Municípios em que a Requerente possui estabelecimentos, a teor do art. 52, I, da Lei 11.101/2005. Requer a intimação da JUCEPAR a fim de que se anote no registro da empresa o processamento da Recuperação Judicial.

06- PEDIDO LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL:

A reforma da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 regulamentou uma prática que já vinha sendo adotada pelos d. Juízos condutores de processos de Recuperação Judicial, no sentido de se determinar a constatação das reais condições de funcionamento da parte e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial – teor do art. 51-A e incisos da Lei.





Ocorre que, mesmo sendo breve o prazo para apresentação do laudo de constatação, fato é que as diligências cartorárias e judiciais podem ocasionar uma certa demora no pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Na maioria das vezes, as empresas em vias de ajuizamento de um processo de Recuperação Judicial já se encontram em situação financeira bastante precária, sendo alvo dos mais diversos processos, que podem acarretar a dilapidação patrimonial.

Também por isto, a mencionada Lei 14.112/2020 previu a possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial – art. 6º, § 12:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguarção do direito.

Como será demonstrado pela Requerente, **há necessidade de concessão de tutela de urgência para manutenção da atividade empresarial, e conseqüente viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial**, pois o espírito da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que no caso em questão é a **preservação da atividade empresarial e das fontes produtoras de receitas**.

Neste momento, é fundamental que seja deferida a antecipação dos os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sobretudo no que toca à *“II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio*





solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” e “III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

Neste momento, há alguns processos que trazem especial preocupação à **CONSTRUSERV**, sobretudo as Execuções de Título Extrajudicial onde já há deferimento de penhora através do Convênio **SISBAJUD** e Convênio **RENAJUD**, por exemplo.

Vejamos:

PROCESSO	CLASSE PROCESSUAL	ASSUNTO	VALOR DA CAUSA	STATUS
0015723-84.2023.8.16.0017	Execução de Título Extrajudicial	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 227.564,70	MANDADO DE CITAÇÃO RETORNOU EM 25/10
0020661-25.2023.8.16.0017	Execução de Título Extrajudicial	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 658.160,24	EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO EM 17/10
0023323-59.2023.8.16.0017	Execução de Título Extrajudicial	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 44.997,33	AGUARDA DECISÃO INICIAL
0022153-52.2023.8.16.0017	Execução de Título Extrajudicial	Cédula de Crédito Bancário	R\$ 774.907,91	EXPEDIÇÃO DE BLOQUEIO SISBAJUD/RENAJUD EM 08/11/2023
0024675-52.2023.8.16.0017	Ação Monitória	Pagamento	R\$ 252.151,08	AGUARDA DECISÃO INICIAL
0027662-61.2023.8.16.0017	Execução de Título Extrajudicial	Perdas e Danos	R\$ 289.887,10	AGUARDA DECISÃO INICIAL
VALOR TOTAL DAS AÇÕES	R\$	2.247.668,36		

Ora, o art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que todos os débitos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, estão sujeitos ao processo recuperacional – os créditos decorrentes das ações *supra*, assim, deverão ser pagos nos moldes do Plano de Recuperação Judicial. **Nada justifica o risco de constrição de R\$ 2.247.668,36 (dois milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) neste momento processual.**

Tratando-se de créditos sujeitos ao concurso de credores no processo Recuperacional, não poderá o credor penhorar o valor, seja pela necessidade do recurso para as atividades da Requerente, ou mesmo para evitar tratamento diferenciado aos credores em questão com relação ao recebimento de seus créditos.

Some-se a isto o fato de que os valores pecuniários que podem ser alvo de tentativa de bloqueio pelos credores concursais são essenciais à atividade empresarial, nos termos do art. § 3.º do art. 49 da Lei 11.101/2005.



A relevância do art. 47 foi expressada por Manoel Justino em antológica obra sobre a Lei 11.101/2005:

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [...] Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados. ⁸

Ademais, frisa-se que não há possibilidade de se manter o prosseguimento de execuções, tampouco a manutenção de atos expropriatórios, uma vez que são créditos concursais e serão novados, havendo aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 59 da Lei 11.101/2005.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região sustenta que *“Em se tratando de constrição de valores via Bacenjud esta Corte já se manifestou no sentido de impossibilidade do referido bloqueio por se tratar de ato que importa em redução do patrimônio da empresa em recuperação judicial”*.⁹

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

98590543 - AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.** INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **TRANSFERÊNCIA DO VALOR PENHORADO AO JÚZO DA RECUPERAÇÃO. Cabimento.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTIDO NA Lei nº 11.101/2005. **VALOR PENHORADO SERÁ REMETIDO AO JÚZO DA FALÊNCIA E SERÁ SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES DE ACORDO COM O PLANO DE**

⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

⁹ TRF 4ª R.; AG 5045401-26.2016.404.0000; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère; Julg. 22/03/2017; DEJF 27/03/2017



RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA QUE CONSTA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NENHUMA DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÕES JÁ EFETIVADAS PELOS JUÍZOS SINGULARES AO TEMPO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR; AgIntCv 0065149-53.2022.8.16.00002; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Cristiane Santos Leite; Julg. 22/05/2023; DJPR 22/05/2023)

Ainda:

67532518 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO PARCIAL. **Antecipação dos efeitos do stay period.** Insurgência da parte interessada. Mérito. Recuperação judicial de empresas de medição de gás, água e energia elétrica e de instalação e manutenção hidráulica, sanitária, elétrica e de gás. Automóveis alugados para transportar os funcionários e os insumos inerentes à prestação dos serviços. **Bens essenciais à manutenção da atividade empresarial e ao seu soerguimento da parte agravada (art. 49, §3º, Lei nº 11.101/2005). Retirada inviável no período de suspensão (stay period) (art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/2005), inclusive em eventual execução de crédito extraconcursal. Atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47, caput, Lei nº 11.101/2005).** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSC; AI 5018692-16.2023.8.24.0000; Primeira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Guilherme Nunes Born; Julg. 27/07/2023)

53795314 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.** SUSPENSÃO DE LEILÕES DE BENS NECESSÁRIOS AO SOERGIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Nos expressos termos do que dispõem os arts 9º, parágrafo único, inciso I, e 300, §2º, a tutela de urgência pode ser concedida sem a prévia oitiva da parte





adversa, não havendo que se falar, pois, em nulidade da decisão liminar concessiva. II. **A Lei nº 11.101/05 (Lei de recuperação judicial e falência), em seu art. 6º, §12, faculta de forma expressa ao juízo a antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial.** Assim, ainda que o deferimento do processamento esteja pendente da juntada de documentos pelos interessados, correta a decisão que deferiu a suspensão de leilões de bens das recuperandas, necessários ao soerguimento de tais empresas. (TJMS; AI 1403845-45.2023.8.12.0000; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson; DJMS 30/05/2023; Pág. 127)

Em que pese estar o presente pedido de Recuperação Judicial instruído com as peças obrigatórias a que se referem os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **fato é que a possibilidade de que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial somente ocorra após a realização de constatação prévia acabe permitindo bloqueios indevidos através do Convênio SISBAJUD e Convênio RENAJUD.**

Portanto, e restando demonstrado o iminente risco de bloqueios indevidos, **requer de V. Exa. seja deferida, liminarmente, a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, com a suspensão das execuções ajuizadas contra a CONSTRUSERV, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora.**

Com o deferimento da liminar ora pleiteada, que sirva a r. Decisão como ofício a ser apresentado em qualquer d. Juízo ou instância, a fim de suspender qualquer ato que atente contra o patrimônio da Requerente.

07- PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, **requer de V. Exa. seja deferida, LIMINARMENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a suspensão das**





execuções ajuizadas contra a CONSTRUSERV, com a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora.

Após, restando adequadamente preenchidos os requisitos objetivos para o deferimento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 48 c/c art. 51 da Lei 11.101/2005, requer digno-se Vossa Excelência em deferir o processamento da Recuperação Judicial, observando, para tanto, os requisitos específicos constantes desta inicial, e, ainda:

- a) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, impedindo a interrupção de tais serviços por conta de débitos anterior ao pedido;
- b) A atribuição de caráter de ofício à decisão que lhe deferir, a fim de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções contra a Requerente, com a expressa determinação para suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 6, § 4º da Lei 11.101/2005;
- c) A dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos para exercício das atividades empresariais;
- d) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação às Fazendas Públicas e à Junta Comercial, para que se proceda a anotação da Recuperação Judicial;
- e) A nomeação do Administrador Judicial;
- f) A publicação do Edital de aviso aos credores, contido no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005, com prazo administrativo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresentem ao d. Administrador Judicial eventuais habilitações ou divergências;





- g) A formação de incidentes específicos para apresentação de demonstrativos de contas mensais e Relatório Mensal de Atividades da Requerente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.566.531,29 (treze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Maringá, 9 de novembro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976 – OAB/SP 418.014

ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE
OAB/PR 50.866

